



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4987 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços financeiros – outros

Tipo de problema: Preços e tarifas

Direito aplicável: al. c) do nº 2 do artigo 44º da LAV com o nº 7 do artigo 18º da LAV e o artigo 6º do Regulamento do CACCL.

Pedido do Consumidor: Regularização do valor em dívida.

SENTENÇA Nº 307 / 2023

Despacho Interlocutório – art. 18º LAV – DA COMPETÊNCIA

Na pendência dos presentes autos, em exercício de contraditório, vem a Requerida alegar:

1. Quanto ao valor da causa:

De acordo com a Reclamação inicial do Sr. ---, o mesmo atribuiu o valor de €5.247,00 à presente causa:

Mesmo que não o tivesse feito, a verdade é que a linha de crédito cujo contrato é colocado em crise pelo cliente, aqui Reclamante, tem o valor de €6.650,00 (conforme extrato junto como doc.2 com a Contestação). Deste modo, o valor da causa desta acção é manifestamente superior ao limite previsto no artigo 6.º do Regulamento do CACCL, pelo que o presente litígio que opõe as partes não poderá ser dirimido por esta via, devendo a acção ser extinta em conformidade.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

2. Quanto à competência material:

Nos artigos 24.o e 25.o do articulado de Resposta apresentado pelo Reclamante, este vem aflorar a existência de “compras fraudulentas”. Ora esta expressão que o cliente utiliza traz à colação o conceito de fraude que, apesar de não se conceder ter existido, é intrinsecamente de natureza criminal.

Estes “indícios” colidem com a competência material do CACCL, pelo que nos termos do artigo 4.o n.o4 , o Centro não é competente para dirimir este litígio.

Dado contraditório ao Requerente, o mesmo nada disse. **

Cumpre, pois, apreciar.

A competência do presente Tribunal afere-se num primeiro momento em razão da qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “*resolução de conflitos de consumo*” – n.o 1 do art. 4o do Regulamento do CACCL. Sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorram da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos” – n.o 2 do mesmo artigo 4o.

Perante a relação material controvertida apresentada pelo Reclamante, certo é que a presente demanda se prende com um contrato de prestação de serviços bancários celebrado entre Reclamante e Reclamada, mormente um contrato de linha de crédito, integrando-se assim, e por anuência das partes que momento algum colocaram em causa a natureza do vínculo contratual que as une, na noção de relação de consumo, composta com contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, afirmando-se, subsequentemente, este Tribunal competente em razão da matéria para conhecer do caso *sub judice*.

Num segundo momento, a delimitação da competência deste Tribunal terá de se aferir em razão do valor do conflito de consumo em apreciação, fixado segundo as regras constantes nos artigos 296o e seguintes do CPC, subsidiariamente aplicável nos termos do disposto no n.o 3 do artigo 19o do Reg, CACCL e n.o 3 do artigo 30o da LAV



Segundo os ensinamentos de Ferreira de Almeida (Direito Processual Civil Vol. I, 3a Edição Almedina, págs. 680 e seguintes) prescreve o n.º 1 do artigo 296º que a toda a causa deve ser atribuído um certo valor, expresso em moeda legal, o que representa a utilidade económica imediata do pedido, determinada objetivamente segundo as regras e os critérios previstos nos artigos 296º e seguintes do CPC (Ac. STJ de 07/03/2019, relator Abrantes Geraldés).

A referida utilidade económica do pedido, ou seja, o benefício visado com a ação ou com a reconvenção, afere-se, segundo a expressão legal, à sua luz, que se não limita a enunciar o objeto imediato da demanda, na medida em que também enuncia o efeito jurídico que com ela se pretende obter.

A utilidade económica do pedido, expressa numa quantia em dinheiro ou no benefício que lhe equivalha pecuniariamente, é instrumental quanto à determinação do valor da causa, sem abstrair da respetiva causa de pedir.

A lei abstrai do facto de o pedido ser ou não de condenação no pagamento de determinada quantia (...). No caso de não bastar a análise do pedido para a determinação da sua utilidade económica imediata, deve ter-se em conta o que resulta dos factos integrantes da atinente causa de pedir.

Para se determinar o valor da causa ou se os pedidos são ou não distintos, deve atender-se à estrutura destes, aos interesses que os litigantes se propõem fazer valer e aos efeitos jurídicos que visam conseguir (Salvador da Costa, Os incidentes da instância, 2017, 9a Edição, Almedina, pág. 19-20).

Constitui critério geral o de que o valor de uma causa há-de corresponder à utilidade económica imediata que através da mesma se pretende alcançar. Em termos genéricos o objeto da ação é determinado pelo pedido nela deduzido, o qual pode corresponder ou não a uma determinada quantia certa em dinheiro. Mas sendo a utilidade económica do pedido aferida pelos termos em que o mesmo é formulado – a delimitar não só o objeto imediato da demanda, mas ainda o efeito jurídico que pela mesma é perseguido – não será de olvidar que aquele (pedido) é também circunscrito pela causa de pedir que o sustenta, pelo que não poderá ser considerado isoladamente, antes no confronto com a causa de pedir, tudo em ordem a determinar o valor da ação (neste sentido, Ac. Da Relação do Porto de 23/11/2006, Processo 0636022.dgsi, citado in Abílio Neto, Novo Código de Processo Civil Anotado, 4a edição Revista e Ampliada, Anotado, 2017, Ediforum, págs 424, 425 e Ac. da Relação de Guimarães de 28/1/2016, Processo 64/15.2T8MLG-A.G1.dgsi, citado in Abílio Neto, Novo Código de



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo Civil Anotado, 4a edição Revista e Ampliada, Anotado, 2017, Ediforum, pág 425).

Os critérios gerais para a fixação do valor da causa estão consagrados no art. 297o, sendo o no1, mero desenvolvimento do disposto no no1, do artigo 296o.

A utilidade económica imediata do pedido, expressa em dinheiro, constitui o critério geral para a determinação do valor da causa. “Quando o pedido tenha por objeto uma quantia pecuniária líquida (“quantia certa em dinheiro”) a determinação está *in re ipsa*, constituindo essa quantia a utilidade tida em vista pelo Autor ou pelo reconvinte, independentemente de ser pedida a condenação no seu pagamento, a simples apreciação da existência do direito a essa quantia ou a sua realização em ação executiva; nos outros casos, há que encontrar o equivalente pecuniário correspondente à utilidade (benefício) visada (art. 297o-1). As disposições sobre o valor da causa que consagram critérios especiais (arts. 298, 300 a 304) representam a concretização e a adaptação desse critério geral, em função da modalidade do pedido formulado.

Há, porém, que ter em conta que o pedido se funda sempre na causa de pedir (José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado, vol. 1o, 3a Edição, Coimbra Editora, pág. 586), que o explica e delimita. Dela não abstrai o critério da utilidade económica imediata do pedido, pelo que este não é considerado abstratamente, mas sim em confronto com a causa de pedir, para o apuramento do valor da causa (...)

Tal como o pedido desligado da causa de pedir não basta à determinação do valor da ação, também a causa de pedir, por si, não o determina.

Assim, subsumidos, o pedido e a causa de pedir, supra explicitados, a estes ensinamentos, há forçosamente de concluir que o pedido do Requerente, conforme supra já se referenciou, importa a apreciação do contrato de linha de crédito que tem o valor de €6.650,00.

Fixando-se, para efeitos do disposto no artigo 306o do CPC, e n.o 1 e 2 do artigo 297o do CPC, como valor da demanda arbitral: €6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta euros)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Claro, está, que estando este Tribunal limitado, em razão do valor, a apreciar litígios de consumo cujo respetivo valor não ultrapassem €5.000,00 (nos termos do artigo 6o do Regulamento do CACCL) em muito se encontra esgotada a jurisdição do mesmo, sendo impossível o prosseguimento da presente lide arbitral por legalmente inadmissível, ordenando-se o **encerramento dos presentes autos**, dando-se sem efeito a data designada para continuação de audiência de julgamento arbitral, nos termos conjugados da al. c) do n.o2 do artigo 44o da LAV com o n.o 7 do artigo 18o da LAV e o artigo 6o do Regulamento do CACCL.

Notifique-se as partes.

Lisboa, 09/07/2023

A Juiz Árbitro

(Sara Lopes Ferreira)